

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto na Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos vinte e seis de Julho de 1930, foi assinado em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de Conciliação, Regulamento Judiciário e Arbitragem, entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega, cujo teor é o seguinte:

Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem
concluído entre a República Portuguesa e o reino da Noruega

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Noruega:

Inspirando-se nos laços de amizade que felizmente existem entre Portugal e a Noruega,

E desejando igualmente assegurar em todos os casos, de harmonia com os princípios consagrados pelo Pacto da Sociedade das Nações, o regulamento pacífico de todos os desacordos e conflitos, de qualquer natureza, que possam surgir entre os dois países:

Resolveram para este fim concluir um Tratado e nomearam por seus respectivos plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. Finn Koren, Encarregado de Negócios da Noruega em Lisboa;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Todos os desacordos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei da Noruega, de qualquer natureza que sejam e que não tenham podido resolver-se pelos processos diplomáticos ordinários, serão, antes de qualquer procedimento perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou antes de qualquer recurso à arbitragem, submetidos para conciliação a uma Comissão Internacional permanente denominada Comissão Permanente de Conciliação, constituída conforme o presente Tratado.

Todavia, as Altas Partes Contratantes terão sempre a liberdade de agir em que um determinado litígio seja regulado directamente pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou por via de arbitragem, sem recorrer ao preliminar de conciliação acima previsto.

ARTIGO 2

Se se tratar de um desacordo que, segundo a legislação interna duma das partes, seja da competência dos seus tribunais nacionais, compreendidos nestes os tribunais administrativos, o desacordo não será submetido ao processo previsto pelo presente Tratado enquanto não houver sobre ele decisão com trânsito em julgado, proferida num prazo razoável pela competente autoridade judicial nacional.

ARTIGO 3

A Comissão Permanente de Conciliação prevista no artigo 1.º será composta de cinco membros. As Altas Partes Contratantes nomearão cada uma um comissário escolhido entre os seus respectivos nacionais e designarão, de comum acordo, os três outros, e, entre estes últimos, o presidente da Comissão. Estes três comissários

Traité de conciliation, règlement judiciaire et arbitrage
conclu entre la République Portugaise et le Royaume de Norvège

Son Excellence le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi de Norvège,

S'inspirant des heureuses relations d'amitié qui unissent le Portugal et la Norvège,

Et également désireux d'assurer dans tous les cas, conformément aux principes consacrés par le Pacte de la Société des Nations, le règlement pacifique de tous les différends et conflits, de quelque nature qu'ils soient, qui viendraient à s'élever entre les deux pays:

Ont résolu de conclure un Traité à cet effet et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Monsieur le Commandant Fernando Augusto Branco, Ministre des Affaires Etrangères;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Monsieur Finn Koren, Chargé d'Affaires de Norvège à Lisbonne;

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Tous différends entre le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Norvège et le Gouvernement de la République Portugaise, de quelque nature qu'ils soient et qui n'auraient pu être résolus par les procédés diplomatiques ordinaires, seront, avant toute procédure devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou avant tout recours à l'arbitrage, soumis, à fin de conciliation, à une Commission Internationale permanente dite Commission Permanente de Conciliation, constituée conformément au présent Traité.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes auront toujours la liberté de convenir qu'un litige déterminé sera réglé directement par la Cour Permanente de Justice Internationale ou par voie d'arbitrage, sans recours au préliminaire de conciliation ci-dessus prévu.

ARTICLE 2

S'il s'agit d'un différend qui, d'après la législation intérieure de l'une des Parties, relève de la compétence des tribunaux nationaux de celle-ci, y compris les tribunaux administratifs, le différend ne sera soumis à la procédure prévue par le présent Traité qu'après jugement passé en force de chose jugée rendu dans des délais raisonnables par l'autorité judiciaire nationale compétente.

ARTICLE 3

La Commission Permanente de Conciliation prévue à l'article 1^{er} sera composée de cinq membres. Les Hautes Parties Contractantes nommeront chacune un Commissaire choisi parmi leurs nationaux respectifs et désigneront, d'un commun accord, les trois autres et, parmi ces derniers, le Président de la Commission. Ces

rios não deverão ser nacionais de qualquer das Partes Contratantes nem ter domicílio no seu território ou estar ao seu serviço. Deverão ser os três de nacionalidade diferente.

Os comissários serão nomeados por três anos. Se ao expirar o mandato dum membro da Comissão não estiver prevista a sua substituição, o seu mandato será tacitamente renovado por um período de três anos.

Qualquer membro cujo mandato termine durante o seguimento dum processo em curso continua a tomar parte no exame da questão até que o processo termine, não obstante ter sido designado o seu sucessor.

Em caso de falecimento ou ausência de um dos membros da Comissão de Conciliação, deverá proceder-se à sua substituição para o resto da duração do mandato, sendo possível nos três meses seguintes, e, em todo o caso, logo que qualquer desacôrdo seja submetido à Comissão.

ARTIGO 4

A Comissão Permanente de Conciliação será constituída nos seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

Se a nomeação dos Comissários que têm de ser designados em comum não se efectuar no referido prazo, ou, em caso de substituição, nos três meses a contar da vacatura do posto, será feita de harmonia com as disposições do artigo 45.^o da Convenção da Haia para o regulamento pacífico dos conflitos internacionais, de 18 de Outubro de 1907.

ARTIGO 5

As duas Partes, de comum acôrdo, ou qualquer delas, na falta de acôrdo, dirigir-se-ão à Comissão Permanente de Conciliação por via de requerimento ao presidente.

O requerimento, depois de haver exposto sumariamente o objecto do litígio, conterá convite à Comissão para proceder a todas as diligências conducentes à conciliação.

Se o requerimento emanar apenas de uma das Partes, será por esta notificado sem demora à Parte contrária.

O presidente deverá convocar a Comissão no mais curto prazo possível.

ARTIGO 6

Num prazo de quinze dias, a partir da data em que o Governo Português ou o Governo Norueguês tiver apresentado uma contestação ante a Comissão Permanente de Conciliação, cada uma das Partes poderá, para o exame dessa contestação, substituir o seu comissário por uma pessoa que possua competência especial na matéria.

A Parte que usar dêste direito notificará-a imediatamente à outra Parte, e esta terá, neste caso, a faculdade de proceder da mesma forma, num prazo de quinze dias a partir da data em que a notificação lhe tenha sido feita.

ARTIGO 7

A Comissão Permanente de Conciliação terá por função elucidar as questões em litígio, recolher para êste fim todas as informações úteis por via de inquérito ou por qualquer outro meio e esforçar-se por conciliar as Partes. Poderá, após exame do caso, propor às Partes os termos do acôrdo que lhe pareça conveniente e fixar-lhes um prazo para se pronunciarem.

Concluídos os seus trabalhos, a Comissão elaborará uma acta consignando, segundo os casos, que as Partes chegaram a acôrdo e, nesse caso, quais as condições do acôrdo, ou que as Partes não puderam conciliar-se.

Os trabalhos da Comissão deverão terminar, salvo se as Partes determinarem outra cousa, no prazo de seis

trois Commissaires ne devront ni être ressortissants des Parties Contractantes, ni avoir leur domicile sur leur territoire ou se trouver à leur service. Ils devront être tous trois de nationalité différente.

Les Commissaires seront nommés pour trois ans. Si à l'expiration du mandat d'un membre de la Commission il n'est pas pourvu à son remplacement, son mandat est censé renouvelé pour une période de trois ans.

Un membre dont le mandat expire pendant la durée d'une procédure en cours continue à prendre part à l'examen du différend jusqu'à ce que la procédure soit terminée, nonobstant le fait que son remplaçant aurait été désigné.

En cas de décès ou de retraite de l'un des membres de la Commission de Conciliation, il devra être pourvu à son remplacement pour le reste de la durée de son mandat si possible dans les trois mois qui suivront et, en tout cas, aussitôt qu'un différend aura été soumis à la Commission.

ARTICLE 4

La Commission Permanente de Conciliation sera constituée dans les six mois qui suivront l'entrée en vigueur du présent Traité.

Si la nomination des Commissaires à désigner en commun n'intervenait pas dans le dit délai, ou, en cas de remplacement, dans les trois mois à compter de la vacance de siège, elle sera faite conformément aux dispositions de l'article 45 de la Convention de La Haye pour le règlement pacifique des conflits internationaux du 18 octobre 1907.

ARTICLE 5

La Commission Permanente de Conciliation sera saisie par voie de requête adressée au Président par les deux Parties agissant d'un commun accord ou, à défaut, par l'une ou l'autre des Parties.

La requête, après avoir exposé sommairement l'objet du litige, contiendra l'invitation à la Commission de procéder à toutes mesures propres à conduire à une conciliation.

Si la requête émane d'une seule des Parties, elle sera notifiée par celle-ci sans délai à la Partie adverse.

Le Président devra convoquer la Commission dans le plus bref délai.

ARTICLE 6

Dans un délai de quinze jours, à partir de la date où le Gouvernement norvégien ou le Gouvernement portugais aurait porté une contestation devant la Commission Permanente de Conciliation, chacune des Parties pourra, pour l'examen de cette contestation, remplacer son Commissaire par une personne possédant une compétence spéciale dans la matière.

La Partie qui userait de ce droit en fera immédiatement la notification à l'autre Partie; celle-ci aura, dans ce cas, la faculté d'agir de même, dans un délai de quinze jours à partir de la date où la notification lui sera parvenue.

ARTICLE 7

La Commission Permanente de Conciliation aura pour tâche d'élucider les questions en litige, de recueillir à cette fin toutes informations utiles par voie d'enquête ou autrement et de s'efforcer de concilier les Parties. Elle pourra, après examen de l'affaire, proposer aux Parties les termes de l'arrangement qui lui paraîtrait convenable et leur impartir un délai pour se prononcer.

A la fin de ses travaux, la Commission dressera un procès-verbal constatant, suivant les cas, soit que les Parties se sont arrangées et, s'il y a lieu, les conditions de l'arrangement, soit que les Parties n'ont pu être conciliées.

Les travaux de la Commission devront, à moins que les Parties en conviennent différemment, être terminés

meses a contar do dia em que a Comissão houver tido conhecimento do litígio.

ARTIGO 8

Salvo estipulação especial em contrário, a Comissão Permanente de Conciliação regulará ela própria a forma de processo, que, em qualquer caso, deverá ser contraditório. Em matéria de inquérito, a Comissão, se por outra forma não decidir por unanimidade, conformar-se-á com as disposições do título III (Comissões internacionais de inquérito) da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 9

A Comissão Permanente de Conciliação reunir-se-á, salvo acôrdo em contrário entre as Partes, no local designado pelo seu presidente.

ARTIGO 10

Os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação não serão públicos senão em virtude de uma decisão tomada pela Comissão com o assentimento das Partes.

ARTIGO 11

As Partes serão representadas junto da Comissão Permanente de Conciliação por agentes com a missão de servir de intermediários entre elas e a Comissão; poderão além disso fazer-se assistir por conselheiros e peritos por elas nomeados para este fim e pedir que sejam ouvidas pela Comissão todas as pessoas cujo testemunho lhes pareça útil.

A Comissão terá, por seu lado, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, conselheiros ou peritos de ambas as Partes, bem como a todas as pessoas que julgar útil fazer comparecer com o assentimento do seu Governo.

ARTIGO 12

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as decisões da Comissão Permanente de Conciliação serão tomadas por maioria de votos.

A Comissão não poderá tomar decisões sobre o fundo da questão sem que todos os seus membros tenham sido devidamente convocados e sem que o presidente e dois membros pelo menos estejam presentes. No caso em que apenas três membros e o presidente estejam presentes o voto do presidente valerá por dois.

ARTIGO 13

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação e, em particular, a fornecer-lhe tanto quanto lhes fôr possível todos os documentos e informações úteis, assim como a usar dos meios de que disponham para lhe permitir proceder, nos seus territórios, segundo as suas legislações, à citação e audiência de testemunhas ou peritos e a exames e vistorias.

ARTIGO 14

Emquanto durarem os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação, cada um dos comissários receberá uma remuneração, cuja importância será fixada de comum acôrdo entre os Governos português e norueguês, de que satisfará cada um uma cota igual.

Cada Governo suportará as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas comuns da Comissão.

ARTIGO 15

Na falta de conciliação perante a Comissão Permanente de Conciliação, os litígios que tiverem por objecto um direito alegado por uma das Partes e contestado pela outra, especialmente os litígios mencionados no artigo 13

dans le délai de six mois à compter du jour où la Commission aura été saisie du litige.

ARTICLE 8

A moins de stipulation spéciale contraire, la Commission Permanente de Conciliation réglera elle même sa procédure, qui, dans tous les cas, devra être contradictoire. En matières d'enquêtes, la Commission, si elle n'en décide autrement à l'unanimité, se conformera aux dispositions du Titre III (Commissions internationales d'enquête) de la Convention de La Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 9

La Commission Permanente de Conciliation se réunira, sauf accord contraire entre les Parties, au lieu désigné par son Président.

ARTICLE 10

Les travaux de la Commission Permanente de Conciliation ne sont publics qu'en vertu d'une décision prise par la Commission avec l'assentiment des Parties.

ARTICLE 11

Les Parties seront représentées auprès de la Commission Permanente de Conciliation par des agents ayant mission de servir d'intermédiaires entre elles et la Commission; elles pourront, en outre, se faire assister par des conseils et experts nommés par elles à cet effet et demander que toutes personnes dont le témoignage leur paraîtrait utile soient entendues par la Commission.

La Commission aura, de son côté, la faculté de demander des explications orales aux agents, conseils et experts des deux Parties, ainsi qu'à toutes personnes qu'elle jugerait utile de faire comparaître avec l'assentiment de leur Gouvernement.

ARTICLE 12

Sauf disposition contraire du présent Traité, les décisions de la Commission Permanente de Conciliation seront prises à la majorité des voix.

La Commission ne pourra prendre des décisions portant sur le fond du différend que si tous les membres ont été dûment convoqués et si le Président et deux membres au moins sont présents. Dans le cas où trois membres seulement et le Président seraient présents, la voix du Président comptera pour deux.

ARTICLE 13

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faciliter les travaux de la Commission Permanente de Conciliation et, en particulier, à lui fournir dans la plus large mesure possible tous les documents et informations utiles, ainsi qu'à user des moyens dont elles disposent pour lui permettre de procéder sur leur territoire et selon leur législation à la citation et à l'audition de témoins ou d'experts et à des transports sur les lieux.

ARTICLE 14

Pendant la durée des travaux de la Commission Permanente de Conciliation, chacun des Commissaires recevra une indemnité, dont le montant sera arrêté d'un commun accord entre les Gouvernements norvégien et portugais, qui en supporteront chacun une part égale.

Chaque Gouvernement supportera ses propres frais et une part égale des frais communs de la Commission.

ARTICLE 15

A défaut de conciliation devant la Commission Permanente de Conciliation, les litiges ayant pour objet un droit allégué par une des Parties et contesté par l'autre, notamment les litiges mentionnés dans l'article 13 du

do Pacto da Sociedade das Nações, serão submetidos por via de compromisso, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições e segundo o processo previstos pelo seu estatuto, quer a um tribunal arbitral nas condições e segundo o processo previstos pela Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Na falta de acôrdo entre as Partes sobre o compromisso e após aviso prévio de um mês, qualquer das Partes terá a faculdade de apresentar directamente por via de requerimento a contestação perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 16

Os desacordos não compreendidos entre os litígios previstos na alínea 1.^a do artigo 15.^o serão, à falta de conciliação, submetidos a um tribunal arbitral com o poder de julgar *ex aequo et bono*.

Este tribunal, se outra cousa não fôr determinada, compor-se-á de cinco membros designados segundo o método previsto nos artigos 3 e 4 para a composição da Comissão de Conciliação.

Na falta de acôrdo entre as Partes sobre os termos do compromisso submetendo o desacôrdo ao Tribunal, qualquer delas terá a faculdade de, após aviso prévio de um mês, submeter directamente a contestação ao Tribunal.

ARTIGO 17

As duas Altas Partes Contratantes comprometem-se a abster-se, durante o curso de um processo instaurado em virtude das disposições do presente Tratado, de qualquer medida susceptível de ter uma repercussão prejudicial, quer sobre a execução da decisão a proferir pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou pelo Tribunal Arbitral, quer sobre os acordos propostos pela Comissão Permanente de Conciliação, e em geral a não praticar acto algum, de qualquer natureza que seja, susceptível de agravar ou de alargar o desacôrdo.

Em todos os casos, e designadamente se a questão em virtude da qual as Partes se desavieram resultar de actos já efectuados ou prestes a sê-lo, a Comissão de Conciliação, ou, se esta não tomou conta da questão, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, julgando segundo o artigo 41.^o do seu Estatuto, ou o Tribunal Arbitral, indicarão, no mais breve prazo possível, quais as medidas provisórias que devem ser tomadas. As Altas Partes Contratantes comprometem-se respectivamente a conformar-se com estas medidas.

ARTIGO 18

Se o Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou o Tribunal Arbitral estabelecerem que a decisão de uma autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade pertencente a uma das Partes Contratantes está total ou parcialmente em oposição ao direito das gentes, e se o direito constitucional desta Parte não permitir, ou permitir apenas imperfeitamente, desfazer por via administrativa as consequências da decisão de que se trata, a sentença judiciária ou arbitral determinará a natureza e a extensão da reparação que será concedida à Parte lesada.

ARTIGO 19

Se qualquer contestação vier a surgir entre as Altas Partes Contratantes relativamente à aplicação do presente Tratado, essa contestação será apresentada directamente ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições previstas no artigo 40.^o do Estatuto do referido Tribunal.

ARTIGO 20

O presente Tratado só se aplicará aos litígios que surgirem após a troca das ratificações, em virtude de situações ou de factos posteriores a esta data.

Pacte de la Société des Nations, seront soumis par voie de compromis, soit à la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions et suivant la procédure prévues par son Statut, soit à un Tribunal arbitral dans les conditions et suivant la procédure prévues par la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

A défaut d'accord entre les Parties sur le compromis et après un préavis d'un mois, l'une ou l'autre d'entre elles aura la faculté de porter directement par voie de requête la contestation devant la Cour Permanente de Justice Internationale.

ARTICLE 16

Les différends autres que les litiges visés à l'alinéa 1^{er} de l'article 15 seront, à défaut de conciliation, soumis à un Tribunal arbitral ayant le pouvoir de statuer *ex aequo et bono*.

Ce Tribunal sera, s'il n'en est convenu autrement, composé de cinq membres désignés suivant la méthode prévue aux articles 3 et 4 pour la composition de la Commission de Conciliation.

Faute par les Parties de s'entendre sur les termes du compromis soumettant le différend au Tribunal, l'une ou l'autre des Parties aura la faculté, après un préavis d'un mois, de saisir directement le Tribunal de la contestation.

ARTICLE 17

Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent à s'abstenir, durant le cours d'une procédure ouverte en vertu des dispositions du présent Traité, de toute mesure susceptible d'avoir une répercussion préjudiciable, soit à l'exécution de la décision à rendre par la Cour Permanente de Justice Internationale ou par le Tribunal arbitral, soit aux arrangements proposés par la Commission Permanente de Conciliation, et en général à ne procéder à aucun acte, de quelque nature qu'il soit, susceptible d'aggraver ou d'étendre le différend.

Dans tous les cas, et notamment si la question au sujet de laquelle les Parties sont divisées résulte d'actes déjà effectués ou sur le point de l'être, la Commission de Conciliation, ou, si celle-ci ne s'en trouvait pas saisie, la Cour Permanente de Justice Internationale statuant conformément à l'article 41 de son Statut, ou le Tribunal arbitral, indiqueront dans le plus bref délai possible quelles mesures provisoires doivent être prises. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent respectivement à se conformer aux dites mesures.

ARTICLE 18

Si la Cour Permanente de Justice Internationale ou le Tribunal arbitral établissait qu'une décision d'une autorité judiciaire ou de toute autre autorité relevant de l'une des Parties Contractantes se trouve entièrement ou partiellement en opposition avec le droit des gens et si le droit constitutionnel de cette Partie ne permettait pas ou ne permettait qu'imparfaitement d'effacer par voie administrative les conséquences de la décision dont il s'agit, la sentence judiciaire ou arbitrale déterminerait la nature et l'étendue de la réparation à accorder à la Partie lésée.

ARTICLE 19

Si quelque contestation venait à surgir entre les Hautes Parties Contractantes relativement à l'application du présent Traité, cette contestation serait directement portée devant la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions prévues à l'article 40 du Statut de la dite Cour.

ARTICLE 20

Le présent Traité ne s'appliquera qu'aux litiges qui viendraient à s'élever après l'échange des ratifications, au sujet de situations ou de faits postérieurs à cette date.

Os litígios para cuja solução estiver previsto um processo especial por outros acordos em vigor entre as Partes Contratantes serão regulados de harmonia com as estipulações dêsse acôrdo.

ARTIGO 21

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível.

ARTIGO 22

O presente Tratado, que substitue a Convenção de arbitragem de 8 de Dezembro de 1908, entrará em vigor em seguida à troca das ratificações e será válido por cinco annos a partir da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado seis meses antes da expiração dêsse prazo, considerar-se-á renovado por um periodo de cinco annos, e assim sucessivamente.

Se à data da expiração do presente Tratado estiver pendente da Comissão Permanente de Conciliação, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou de um Tribunal de Arbitragem qualquer processo em virtude dêsse Tratado, êsse processo seguirá os seus termos até à sua conclusão.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo mencionados assinaram o presente Tratado.

Feito em Lisboa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e trinta.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por decreto número dezanove mil oitocentos e cinquenta e seis, de três de Junho de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e trinta e um.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

(Troca de ratificações em Lisboa em 24 de Novembro de 1931).

Les litiges pour la solution desquels une procédure spéciale est prévue par d'autres accords en vigueur entre les Parties Contractantes seront réglés conformément aux stipulations de ces accords.

ARTICLE 21

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Lisbonne aussitôt que faire se pourra.

ARTICLE 22

Le présent Traité, qui remplace la convention d'arbitrage du 8 décembre 1908, entrera en vigueur dès l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir de son entrée en vigueur. S'il n'est pas dénoncé six mois avant l'expiration de ce délai, il sera considéré comme renouvelé pour une période de cinq années, et ainsi de suite.

Si, lors de l'expiration du présent Traité, une procédure quelconque en vertu de ce Traité se trouvait pendante devant la Commission Permanente de Conciliation, devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou devant un Tribunal d'arbitrage, cette procédure serait poursuivie jusqu'à son achèvement.

En foi de quoi les Plénipotentiaires susnommés ont signé le présent Traité.

Fait à Lisbonne, le vingt six juillet mil neuf cents trente.

Fernando Augusto Branco.
Finn Koren.